



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.716 - RN (2017/0023815-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **R S DE S (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS (TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS, ROUBOS, FURTOS E LAVAGEM DE DINHEIRO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEVADA PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da elevada periculosidade do recorrente – seria integrante de uma organização criminosa envolvida no cometimento de vários delitos graves dentro e fora dos presídios. Os diálogos das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial revelam o recorrente em tratativas sobre atos relacionadas a prática de crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.716 - RN (2017/0023815-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : R S DE S (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R. S. DE S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 2016.017285-0).

Segundo consta dos autos, a prisão preventiva do paciente *foi decretada aos 07/12/2015, cumprida em 28/07/2016, nos autos de número 0104859-17.2015.8.20.0129 (Representação por prisão preventiva), para fins de preservar a ordem pública, vez que, conforme comunicações interceptadas, o referido acusado mantinha tratativas sobre atos ilícitos relacionadas a prática de crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, fazendo parte de organização criminosa (e-STJ fl. 170).*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, com pedido liminar, perante a Corte estadual, alegando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, além de extemporaneidade e desnecessidade da medida extrema. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 274):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM LIMINAR. PACIENTE ACUSADO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, I e IV, DA LEI 12.850/2013). PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MARCHA PROCESSUAL REGULAR E DENTRO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. CONHECIMENTO E DENEGACÃO DA ORDEM.

Nas razões do presente recurso, a defesa reitera a tese de carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais e de motivos idôneos e atuais para a prisão preventiva do recorrente, já que ele veio a ser preso mais de 7 meses após a decretação de sua custódia, somando-se ao fato de que não cometera outro crime depois da expedição do mandado prisional. Alega, ademais, que a conduta do réu não teria sido individualizada nas decisões precedentes.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade ao recorrente, com a aplicação de medidas previstas no art. 319 do CPP.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 314/316).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 326/332 e 335/426) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 430):

PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO.

PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ACUSADO MANTINHA TRATATIVAS SOBRE ATOS ILÍCITOS RELACIONADAS A PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FAZENDO PARTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE DENTRO E FORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. ELASTÉRIO TEMPORAL QUE SE DEMONSTRA RAZOÁVEL.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.716 - RN (2017/0023815-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o Ministério Público representou pela prisão preventiva de diversos investigados, membros de organização criminosa, entre eles o ora paciente. Em suas razões, relatou *que através do procedimento de interceptação telefônica nº 0101360-25.2015.8.20.0129 foi identificado o funcionamento de duas organizações criminosas com atuação dentro de presídios, o "Sindicato do RN" e o "PCC" que comandam a prática de crimes dentro e fora do sistema penitenciário, sendo a principal atuação a aquisição, transporte, armazenamento e distribuição de drogas, que fomentam a prática de outros crimes paralelos, como homicídios, roubos, furtos e lavagem de dinheiro* (e-STJ fl. 22). Detalha (e-STJ fl. 23):

Sobre o Sindicato do Crime:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relata que Diego da Silva Alves, conhecido como "Diego Branco" e Francisco das Chagas Rosa da Silva, conhecido como "Chaguinha", são os líderes da organização criminosa "Sindicato do Crime" ou "Sindicato do RN", que atuam neste município de São Gonçalo, especialmente nos bairros de Jardim Lola e Conjunto Padre João Maria. Narra que apesar de Diego Branco se encontrar preso em presídio Federal, inclusive em razão de investigação anterior relativa a mesma organização criminosa, a sua esposa Islânia assumiu suas tarefas no comando da organização, cumprindo, inclusive, as orientações de comando do marido. Argumenta que a formação da facção criminosa fomenta a prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas, além de crimes contra o patrimônio e homicídios relativos a tomada ou manutenção de territórios onde controlam o tráfico ilícito.

Sobre o PCC:

Relata que se trata de organização criminosa ligada ao PCC de São Paulo e que atua no Rio Grande do Norte arregimentando presidiários que contribuem financeiramente para a manutenção da organização, aquisição de armas, drogas e prática de crimes diversos, visando especialmente ao controle político junto aos presidiários. Sobre a violência do grupo relata evento de 16/08/2015, ocorrido em Caraúbas, em que foram mortos 4 detentos.

Destaco alguns trechos da decisão primeiro grau, com mais de 80 páginas, que decretou a prisão cautelar dos investigados, entre eles o ora paciente (e-STJ fls. 339/340):

Quanto a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital" (PCC/RN), verifica-se que falece a este juízo de São Gonçalo competência para apurar o crime de formação de organização criminosa, primeiro porque a sua "central de comando" está situada no presídio de Alcaçuz, no município de Nísia Floresta, pois conforme comunicação de fls. 58, os líderes do PCC no Rio Grande do Norte (Baleado, Legião e Decinho), gerem a organização criminosa no Pavilhão 02 de Alcaçuz, local onde, inclusive, estão custodiados boa parte de seus afiliados. Além disso, diferentemente do que ocorre com o Sindicato do Crime, o PCC não detém o controle de território neste município de São Gonçalo quanto a prática de crimes de tráfico de drogas ou correlatos. No caso do "Sindicato do RN", os seus líderes "Diego Branco" e "Chaguinha" são oriundos de São Gonçalo e as comunicações telefônicas captadas informam que exercem liderança em seu território quanto ao tráfico de drogas, homicídios e crimes contra o patrimônio correlatos, há muito tempo, o que não ocorre com o PCC. Destarte, a competência para apurar os delitos relativos ao PCC é afeta ao município sede das atividades ilícitas da organização criminosa, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 70 do CPP, no caso, o município de Nísia Floresta.

A prisão preventiva é medida cautelar criminal que se aplica quando se observa a plausibilidade mínima de existência do crime e indícios de autoria, e em decorrência da necessidade, que se consubstancia em uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou no caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de outras medidas cautelares. Além disso, deve ser decretada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar (CPP, art. 282, § 6º).

São ainda requisitos de admissão da prisão preventiva, previstos no art. 313 do CPP, aplicáveis isoladamente:

(...)

Os indícios de materialidade e autoria estão presentes, tendo em vista os diálogos captados no procedimento cautelar de interceptação telefônica. A par disso, a pena máxima do crime apurado é superior a quatro anos, estando presente o requisito de admissão do art. 313,1, do CPP.

De fato, as transcrições dos diálogos obtidos informam sobre a existência de organização criminosa, hierarquizada, voltada ao controle de fato da ação dos presidiários, competindo com o Poder do Estado. Como se observa nos diálogos de fls. 39/43 a organização tem como líderes as pessoas de Chaguinha e Diego Branco, que são oriundos de São Gonçalo e controlam o tráfico de drogas e crimes correlatos na região.

Consoante dados captados existe um conselho formado pelas pessoas de Pierre, Oião, Miau, Orlando, Curai, Estevam, Macaco e Seba, que filtra as questões a serem encaminhadas aos líderes e repassa as ordens respectivas, existindo membros do "conselho" espalhados em diversas unidades penitenciárias, como se observa nos seguintes diálogos (fls. 39/43):

O decreto apresenta também algumas conclusões dos diálogos (e-STJ fls. 347 e 351):

(...) Diversos diálogos informam que a organização criminosa vem praticando vários crimes de homicídio com o intuito de resguardar o seu domínio territorial, demonstrando a violência do grupo, como se observa nas transcrições de fls. 30/32 e 34/37, com ordens, inclusive, de realização de chacinas:

(...)

Os dados juntados informam também que o exercício da intimidação é realizado através de assassinatos dentro dos próprios presídios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se observa nos diálogos de fls. 33/34:

(...)

Especificamente sobre o recorrente, antes de transcrever os diálogos, disse o Magistrado de primeiro grau (e-STJ fl. 410):

Quanto ao investigado R. S. de S., conhecido como (...), os diálogos interceptados informam que mantém tratativas sobre atos ilícitos relacionadas a prática de crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, em organização criminosa, como se observa nos seguintes diálogos, aqui transcritos por amostragem;

E estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado, a denegar a ordem originária, inclusive transcrevendo trechos da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 276/278):

Não assiste razão ao impetrante. Explico.

Estão presentes os pressupostos (art. 313, do CPP), já que ao paciente foi imputada a prática de delito (art. 2º, § 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013¹), cuja pena máxima é superior a 4 anos, além de estarem presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva (vide teor das escutas telefônicas - fls. 95-96).

*Quanto aos fundamentos, o ato coator (fls. 23/111) está dotado de fundamentação idônea quanto aos motivos que justificam a manutenção da custódia cautelar, merecendo destaque a argumentação de que **o paciente, em tese, integra organização criminosa (vide fl. 110) e está envolvido no cometimento de vários delitos (tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e homicídios), senão vejamos:***

*(...) A prisão dos acusados é necessária para fins de preservar a ordem pública, vez que as circunstâncias do caso indicam periculosidade, pois o crime de formação de organização criminosa vem fomentando a prática de diversos outros delitos, como tráfico de drogas no atacado e no varejo, crimes contra o patrimônio e homicídios correlatos, dentro e fora do sistema penitenciário. **Pelos diálogos interceptados, verifica-se que se trata de associação que, apesar de ter surgido entre presidiários com atuação criminosa em São Gonçalo sua ação se estendeu para todo o Estado do Rio Grande do Norte, pois os seus líderes vem arregimentando afiliados em presídios de todo o Estado (...)"?***

Em relação à individualização da conduta do paciente na decisão combatida, vejo que restou satisfatoriamente destacada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos, fls. 95, verbis: "Quanto ao investigado Robério Silva de Souza, conhecido como 'Apatolô', os diálogos interceptados informam que mantém tratativas sobre atos ilícitos relacionados a prática de crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, em organização criminosa, como se observa nos seguintes diálogos, aqui transcritos por amostragem:.

Da amostragem dos trechos de interceptação telefônica, fls. 84/85, que fez uso a autoridade coatora no ato decisório em comento, nesta oportunidade, faço a transcrição de um deles, onde se observa os indícios do elevado grau de envolvimento do paciente na associação criminosa, bem como, o perigo que em liberdade possa o mesmo causar à ordem pública, senão vejamos:

HNI (GORDINHO) liga pra APATOLO dizendo que JOEIDSON foi lá e meteu bala neles e pegou todo mundo desarmado. APATOLO pergunta qual carro ele estava. HNI diz que era um SUZUKI preto ou azul com uma roda atrás. HNI fala que eles vinheram a pé e um boy que estava com ele quando chegou perto puxou a peça e meteu bala. APATOLO pergunta se pegou em alguém e se era de quadrada. HNI diz que não pegou em ninguém e que era de quadrada e ainda pergunta se tem como descer uma .40 pra cá.

APATOLO diz que essa peça está com um boy que derrubou um primo de um polícia e que só tem a 40. APATOLO pergunta se foi na rua do sitio.

HNI diz que não. pois ele deixou o carro de frente á rua do sitio e veio andando quando ele chegou perto eu conheci que era Joeidson. Ele ainda falou que era polícia na hora pra ninguém correr. HNI diz que conhece o outro boy é Vinícius. HNI diz que é bom formar um arsenal aqui. APATOLO diz que tem que ficar ligeiro e torar os boys que andam com ele. HNI diz que o boy que estava com ele mora perto da biqueira dele e ainda fala de juntar uns boys pra ir lá pegar eles. APATOLO diz que vai ligar num boy pra ver se arruma a peça. HNI diz que já está com os carcos pra ir lá.

Portanto, os argumentos articulados pela autoridade coatora para fundamentar a prisão preventiva do paciente (apontado como membro de organização criminosa e com indicativos de reiteradas práticas criminosas) são adequados e suficientes para justificar a proteção da garantia da ordem pública (art. 312, CPP), restando demonstrada a absoluta necessidade da manutenção da custódia do paciente.

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da elevada periculosidade do recorrente – seria integrante de uma organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvida no cometimento de vários delitos, como tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e homicídios. Os diálogos das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial revelam o recorrente em tratativas sobre atos ilícitos relacionadas a prática de crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Ademais, muito embora a prisão tenha sido efetivada cerca de 7 meses após a decretação, o contexto fático descrito nas decisões anteriores demonstra a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (40 KG DE MACONHA). RECORRENTE INTEGRANTE DO PCC. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

2. Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva em hipótese na qual a paciente é acusada de integrar organização criminosa armada ligada ao Primeiro Comando da Capital.

3. A manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 68.441/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(...).

II - In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente integrar organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Excesso de prazo não enfrentado na origem, o que impede essa corte de conhecer do tema. (Precedentes).

Recurso ordinário conhecido parcialmente, e desprovido. (RHC n. 69.248/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/07/2016).

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 432):

No caso em tela, verifica-se que o Juízo de origem fundamentou suficientemente a medida extrema como garantia da ordem pública, valendo-se da periculosidade concreta do ora recorrente, vez que, conforme comunicações interceptadas, o referido acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantinha tratativas sobre atos ilícitos relacionadas a prática de crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, em associação criminosa, fazendo parte de organização criminosa atuante dentro e fora do sistema penitenciário.

Por último, "[r]evela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (RHC n. 80.191/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0023815-0

RHC 80.716 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091891420168200000 0012015 01013602520158200129 01048591720158200129
1012092520168200129 1048591720158200129 20160138580 20160172850
20160172850000100 91891420168200000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R S DE S (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: I DE A L
CORRÉU	: R DA S C
CORRÉU	: A DO N S
CORRÉU	: C DA S
CORRÉU	: A L DO N A
CORRÉU	: O S DA C
CORRÉU	: J C DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.